

A QUESTÃO DO PARENTESCO POR AFINIDADE E CASAMENTO

Thaís Gonçalves Dias Conceição

Aluna do curso de graduação de Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo
UNISAL – Campos São Joaquim. E-mail: thais.gdias@hotmail.com

RESUMO

O ponto de partida desse trabalho é apresentar sobre as relações de parentesco por afinidade com enfoque na família mosaico e na possibilidade do casamento dos membros dessa família. A conceituação de família é baseada nas relações sociais. Ela já foi patriarcal, hierarquizada, mas agora há valoração dos vínculos afetivos e do eudemonismo. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, artigo 1º, III da CF/88, trouxe a possibilidade da legalização de novas formas de constituir família. Desse modo, o assunto revela-se importante, por tratar-se de uma problemática contemporânea. Destarte, o Estado é o mais interessado nos novos vínculos formados, diante dos impedimentos matrimoniais.

Palavras-chaves: Casamento. Impedimentos matrimoniais. Vínculos afetivos. Família Mosaico. Eudemonismo.

INTRODUÇÃO

A problemática do trabalho a ser desenvolvido gira em torno da possibilidade do casamento entre um filho de um cônjuge com o filho do outro cônjuge, com base nas relações de parentesco por afinidade.

Esta adversidade teve origem com o desenvolvimento social, a mudança de pensamento da sociedade em relação ao instituto do casamento, pois isso fez com que as formas de concepção e conceituação de família mudassem totalmente ao longo do tempo chegando ao ponto de vista atual.

Entretanto, a Constituição de 1988 teve grande importância nesse aspecto, tendo em vista que em seu artigo 1º, inciso III, instituiu o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Esse advento deu oportunidade para as demais modalidades de famílias não constitucionalizadas fossem surgindo.

Será explorado no trabalho a evolução do casamento e da formação das famílias, suas características e costumes, principalmente o casamento romano e o canônico, eis que foram os mais influenciadores no nosso país.

Também será relevante demonstrar, em complemento para a melhor compreensão do conteúdo, os vínculos de afinidade entre os cônjuges, entre os parentes e os impedimentos matrimoniais.

Nessa perspectiva será importante a análise da modalidade familiar que está cada vez mais aumentando no Brasil e no mundo, ou seja, a família mosaico.

Assim sendo, para se elaborar o estudo, serão utilizados como base especialmente doutrinas e artigos específicos do Instituto Brasileiro de Direito de Família, livros sobre a evolução do casamento, de Direito Civil e de Direito de Família.

Para tanto, o trabalho será dividido em três itens, o primeiro sobre os precedentes históricos do casamento e da família, o segundo pretendendo demonstrar os vínculos de afinidade entre os cônjuges, os parentes e os impedimentos matrimoniais. E o último trata da relação de afinidade entre os membros da família mosaico com ênfase aos irmãos.

Além do mais, pretende-se concluir evidenciando a importância do afeto na formação da família mosaico e da possibilidade do matrimônio entre um filho de um cônjuge com o filho do outro cônjuge.

1. EVOLUÇÃO DO CASAMENTO

O casamento é o grande estudo do Direito de Família, mas não há qualquer definição legal. A legislação apenas estabelece os requisitos para sua celebração, elenca direitos e deveres dos cônjuges, disciplina diversos regimes de bens e regulamenta o seu fim (DIAS, 2011).

Para Silvio Venosa (2014, p.18), casamento é um instituto que permite diversas definições, tanto históricas, como políticas e sociológicas. Segundo juristas clássicos do Direito Romano, o conceito de casamento está baseado em seu caráter religioso e a perenidade da união. Em seguida, tem aqueles da última época do período romano, época Justiniana, que não mais aceitam a alusão à divindade e à perenidade do casamento.

Entretanto, o casamento evolui com a sociedade, portanto, não pode existir uma definição concreta, a cada época sua definição é alterada pelos fenômenos sociais. Porém, é acertado que o casamento é o centro do direito de família (VENOSA, 2014).

A cada época o casamento foi visto de uma maneira diferente, com estudos em documentos jurídicos históricos mais antigos é possível analisar alguns povos que deixaram seu entendimento a respeito disso (AZEVEDO, 2011). Entretanto, a visão dos romanos e dos católicos foram extremamente importantes para a evolução da instituição no Brasil.

1.1 CASAMENTO ROMANO

Pela época classicista do Direito Romano, o casamento era a união do marido e da mulher para toda a vida, sendo a comunicação do direito divino com o humano. O elemento objetivo consistia na convivência do marido e da mulher durante a constância do casamento, e o elemento subjetivo era representado pela afeição conjugal (AZEVEDO, 2001).

A mulher era introduzida no domicílio conjugal para dar continuidade à família do marido, ela pertence a família dele de tal modo que entra como se fosse filha do marido (“*loco filiae*”), separando-se plenamente de sua família de nascença (LEITE, 1991).

Segundo Marzo (1971, p.5, “apud” AZEVEDO, 2001), apesar de não existir uma forma própria para a celebração, houve casos em que o casamento não era reconhecido ao instituto do matrimônio, mas o ordenamento jurídico romano respeitava a criação deste pela vontade dos nubentes, e até cooperou, algumas vezes, dando amparo e complemento.

Nesse pensamento, Álvaro Azevedo (2001 “apud” VOLTERRA, 1993, p. 645) aborda a diferença dos outros direitos antigos com o Direito Romano, os demais o matrimônio era constituído pela manifestação da vontade só do homem. Já no Direito Romano o matrimônio se constituía pela vontade de ambos os cônjuges.

Como já mencionado o casamento romano era consubstanciado na convivência duradoura dos esposos, ou seja, no *materitalis affectio*, em que mesmo os cônjuges vivendo separados, não importando o tempo, o matrimônio permanecia, porque, os

cônjuges continuavam a se tratar como marido e mulher, como menciona Álvaro Azevedo (2001 “apud” PUBLIESE, 1994, P. 257).

Assim, apesar do casamento romano nascer de um fato, ele produz efeitos jurídicos (AZEVEDO, 2001). É certo dizer que o que prevalecia para os romanos era a concepção pessoal de estar casado, a convivência prevalecia em relação ao formalismo.

1.2 CASAMENTO PELO DIREITO CANÔNICO

Segundo Azevedo, pelas palavras da Bíblia, Deus criou o homem e a mulher para que crescessem e se multiplicassem, determinou sua união em uma só carne. Desse pensamento, Jesus defendia o casamento indissolúvel e monogâmico (2001 “apud” GÊNESIA, 1, 27 e 28; 2, 20 a 24).

A questão da indissolubilidade da união era relativa para o direito canônico. Era permitido a separação conjugal sem ruptura do vínculo, apenas alguns deveres matrimoniais eram suspensos. Porém, a simples vontade dos consortes não dava o direito a separação, era preciso haver uma justa causa, seja na separação temporária ou perpétua (GOMES, 1999).

Os canonistas avistavam para o casamento duas finalidades: primária e secundária. O fim primário baseava em uma sociedade conjugal que não nascia apenas para a procriação e a educação da prole, tendo em vista que isso afetaria as pessoas impossibilitadas de procriar a casar, por exemplo, os que ultrapassavam certa idade. O segundo intuito é o desejo sexual e ajuda mútua (GOMES, 1999).

Atenta Azevedo que a promessa de casamento consiste em uma obrigação jurídica contraída pelos noivos antes do casamento, sendo certo que o simples relacionamento sexual arrematava, definitivamente, a união matrimonial. Além disso, quatro eram os elementos formadores do casamento: consentimento dos esposos; a cópula entre os esposos; o consentimento precedente ao ato definitivo e a benção nupcial. Todavia a inobservância dessas formalidades não tornavam o casamento nulo (2001 “apud” ESMEIN, Le Mariage, pp. 97 a 108).

Havia a ideia de que o casamento é um contrato. Ou seja, o matrimônio é uma ato solene realizado na presença de uma testemunha qualificada, o padre, e a troca de consentimento significava a natureza contratual do ato, isso sujeitava-se às regras e aos princípios dos contratos (GOMES, 1999).

O vício canônico é estritamente regrado e formal, mas a ideia de ajuda mútua ainda estava interligada a um casamento indissolúvel e com a satisfação sexual.

1.3 CASAMENTO CIVIL E RELIGIOSO NO BRASIL

Por muito tempo a Igreja Católica deflagrou quase que de forma absoluta os ditames do direito matrimonial, mas com a imigração novas crenças foram introduzidas no Brasil (DINIZ, 2011).

Em 19 de julho de 1858 o Ministro da Justiça, Diogo de Vasconcelos, apresentou um novo projeto de lei para estabelecer os casamentos entre pessoas não católicas com suas respectivas religiões. Em 1861, o projeto se transformou em Lei n. 1.144, regulamentada pelo Decreto de 17 de abril de 1863. Assim, consolidou três espécies de ato nupcial: o católico, o misto (entre católico e acatólico) e o acatólico (DINIZ, 2011).

Com o advento da República, o casamento matrimonial religioso perdeu forças, foi instituído apenas o reconhecimento ao casamento civil, cuja celebração era gratuita. Em 1890 uma circular do Ministério da Justiça chegou a determinar que nenhuma solenidade religiosa celebrada constituiria, perante a lei civil, vínculo conjugal. E um decreto na época previa punição de 6 meses de prisão e multa correspondente a metade do tempo o ministro de qualquer religião, que celebrasse cerimônia religiosa antes do ato civil (DINIZ, 2011).

As duas núpcias só foram unidas na Constituição de 1934, em que havia a possibilidade de se atribuir ao casamento religioso efeitos civis. Isso se manteve nas demais constituições do Brasil, e pela Emenda Constitucional n.9/77 quebrou a indissolubilidade do matrimônio, prevendo sua dissolução nos casos expressos em lei (DINIZ, 2011).

No final dos anos 60 e início dos anos 70, a organização e os valores até então atribuídos à família e ao casamento foram reestruturados pelos jovens que se incomodavam com a forma política, social e sexual de seus pais. Estes que tiveram a juventude frustrada pelas grandes duas guerras mundiais (LEITE, 1991).

Essa revolução jovem trouxe o afrouxamento dos costumes pré-conjugais, exceto para a burguesia. Foi o início da decisão individual quanto ao casamento, a

escolhe não era mais feita por razões de ordem econômica, mas sim exclusivamente ao desejo sexual, atração física e simpatia de ambos (LEITE, 1991).

Em tal ambiente, o casamento começou a não contaminar-se pelas ideias de parentescos e pelas ideias formadas pela sociedade tradicional. A nova família não mais se incorporava ao grupo familiar extenso, a relação era menor, ou seja, o relacionamento entre cônjuges e seus filhos ficou mais intenso (LEITE, 1991).

Sendo assim, essas são as premissas do grandioso tema do Direito de Família, ao ponto que temos a necessidade de ir um pouco mais além, inclusive para demonstrar a realidade do casamento para o direito brasileiro. Ademais, abordar as relações de parentesco que este instituto forma e seus impedimentos ao matrimônio.

2. VÍNCULOS DE AFINIDADE ENTRE OS CÔNJUGES E OS PARENTES E IMPEDIMENTOS

Diante o exposto, o parentesco consanguíneo não era importante para o Direito Romano mais antigo, tendo em vista que a união familiar era baseada no liame civil e religioso. O vínculo de sangue começa a ter importância com a queda da Igreja, em que a família passa a desempenhar função mais restrita e derivada do casamento e da mútua assistência (VENOSA, 2014).

Com a evolução da sociedade e o aumento populacional, os vínculos de parentesco tornaram-se algo relevante para ser mencionado pelo legislador, opondo impedimentos para o casamento entre certas pessoas com vínculos mais próximos e obrigações de prestação de alimentos.

Ademais, como relata Maria Berenice Dias (2011, p. 346), todos os vínculos de parentesco e distinções feitas de modo detalhado é de extremo valor, tendo em vista que isso reflete nos impedimentos matrimoniais, em sede de alimentos e no tocante ao direito sucessório.

Pelo Código Civil brasileiro atual, especificamente entre os artigos 1.591 a 1.595, o parentesco pode ocorrer em linha reta, quando há relação de ascendência e descendência, ou em linha colateral, também chamada de transversal, quando o vínculo está em um ancestral comum, sem descenderem uma da outra (VENOSA, 2014).

A linha é a sequência de pessoas que se relacionam pelo vínculo, e dentro delas estão os graus entre as pessoas. O grau é o medidor da distância que vai de uma geração

a outra. Por fim, a geração é a relação que existe entre o ascendente e descendente (VENOSA, 2014).

Entretanto, a afinidade é o vínculo criado pelo casamento, é estabelecido pela lei entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro. Sabe-se que o casamento não torna o marido e mulher parentes, a relação entre eles é apenas conjugal, que dissolve pela morte de um deles, pelo divórcio ou pela anulação do matrimônio (VENOSA, 2010).

Diante disso, no primeiro parágrafo do artigo 1.595, os parentes colaterais em linha reta e primeiro grau são o sogro e sogra, e na linha colateral, segundo grau, são os concunhados, e concunhados.

Já o segundo parágrafo dissemina “na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento”. Portanto, como menciona Caio Mário da Silva Pereira (2010, p. 326), o rompimento do vínculo matrimonial não extingue o vínculo de afinidade. Ou seja, sogro e sogra, genro e nora têm vínculos perpétuos.

Da mesma forma enteada, enteado, madrasta e padrasto são parentes afins para sempre, mesmo na hipótese de dissolução do casamento ou união estável (PEREIRA, 2010).

Sendo assim, os vínculos de parentesco são de extrema importância para o Estado impor seus ditames matrimoniais. Isso porquê essas relações tem grandes efeitos em outros institutos de interesse estatal também, tal como, sucessão e alimentos.

2.2 IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS ABSOLUTOS

Diante do Código Civil de 2002, os impedimentos de maior importância são aqueles por motivos de moralidade social, que abrangem causas que interferem drasticamente na instituição da família e na estabilidade social. Por obviedade, são os impedimentos de caráter absoluto, que determinam a nulidade do ato, podem ser acusados por qualquer pessoa e pelo órgão do Ministério Público na sua posição de representante da sociedade (PEREIRA, 2010).

O artigo 1.521 elenca um rol taxativo, os sete impedimentos matrimoniais, incisos I ao VII, que podemos agrupar em três categoriais jurídicas, conforme se observa abaixo (PEREIRA, 2010):

Artigo 1.521. Não podem casar: I – os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II – os afins em linha reta; III – o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem foi do adotante; IV – os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V – o adotado com o filho do adotante; VI – as pessoas casadas; VII – o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa contra o seu consorte.

Os impedimentos matrimoniais resultantes do vínculo de parentesco, dispostos nos incisos I ao V.

Em primeiro lugar, inciso I, está a vedação ao casamento entre ascendentes com os descendentes em qualquer grau, emparelhados pela consanguinidade ou pela adoção. O motivo que fez o legislador constar como impedimento está ligado aos problemas genéticos que podem ocorrer na filiação, ainda, essa relação é considerada como imoralidade pública (PEREIRA, 2010).

Em seguida, inciso II, destaca-se os impedimentos por afinidade. Este se limita ao 1º grau já que afinidade tem caráter pessoal, ou seja, afinidade não gera afinidade. Como persiste o vínculo de parentesco mesmo após a dissolução do casamento, união estável ou viuvez, não podem casar sogro com nora, sogra com genro, enteados com padrastos ou madrasta. Isso por conta da moral, para evitar a aquisição de direito ou vantagem em consequência da aproximação que ocorre entre as famílias (DIAS, 2016).

Já o inciso III referencia de forma destacada os filhos por adoção. Estes geram duas instruções de impedimentos: a que se relaciona com a família de origem e a com a família do adotante. É certo por razões éticas que isso seja vedado, tendo em vista que o filho adotado torna filho igual ao consanguíneo, sendo decorrentes os impedimentos matrimoniais iguais aos da filiação biológica e com os próprios parentes biológicos da outra família. Assim, o adotado sofre duplo impedimento matrimonial

Destarte, havendo a mera convivência de fato da pessoa, como se fosse filho adotivo, mas não há a adoção legal, não cabe essa restrição matrimonial exposta. Porém, é importante analisar antecipadamente se o caso concreto se encaixa em família socioafetiva (VENOSA, 2014).

Na sequência, o inciso IV proíbe o matrimônio entre irmãos, unilaterais ou bilaterais e demais colaterais, até o terceiro grau. Isso ocorre por motivos de ordem moral e biológicas, posto que não se unam em matrimônio parentes próximos. A proibição atinge parentes consanguíneos, irmão e irmã, entre o adotado e filho

superveniente ao adotante e entre os cunhados enquanto perdurar o cunhadio (PEREIRA, 2010).

Os colaterais de terceiro grau se emolduram nos tios e sobrinhos. Estes o legislador admitiu, pela recepção pela Constituição Federal de 1988 o Decreto-Lei nº 3.200/1941, o casamento desde que apresentasse atestado médico que atestasse sanidade sob o ponto de vista da saúde dos cônjuges e da prole (PEREIRA, 2010).

Por fim, o inciso V, se refere quanto aos impedimentos de irmãos, com ênfase naquele que foi adotado, tendo em vista que a Constituição de 1988 equiparou em seu artigo 227, § 6º os filhos oriundos da adoção aos demais biológicos (PEREIRA, 2010).

O impedimento matrimonial resultante de casamento anterior é previsto no inciso VI, considerando que o Brasil adotou a monogamia como tipo familiar. A proibição vale até quando o casamento anterior subsistir, sendo que o ordenamento jurídico admite novos casamentos após a dissolução da sociedade conjugal (PEREIRA, 2010).

Diante da declaração de ausência por conta de “morte presumida”, aceita o Código Civil vigente, no § 1º do artigo 1.571, um novo casamento (PEREIRA, 2010).

Além de tudo, o Código Penal pune o crime de bigamia no artigo. 235.

Em decorrência de crime, como mostra o inciso VII, veda-se o casamento entre o viúvo ou a viúva com o condenado por homicídio ou tentativa sobre seu consorte. Esse caso se caracteriza pela condenação em definitivo, ou seja, a mera acusação ou processo não impede o casamento. O impedimento adveio da aspiração moral, antever no cônjuge uma aversão por quem tirou ou tentou tirar a vida de seu consorte. Ademais, essa restrição prevalece apenas em caso de “homicídio doloso” (PEREIRA, 2010).

Diante disso, a sociedade tem interesses que esses casamentos não se realizem. Assim, qualquer pessoa pode opô-los até o momento da celebração do casamento, mediante documento escrito, assinado e com a indicação das provas. (DIAS, 2016).

2.3 IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS RELATIVOS.

O Código Civil de 2002 denomina os impedimentos relativos ao casamento como “causas suspensivas”, mas na verdade, nada suspendem na prática. Todavia, sujeitam o contraventor a certas sanções, de acordo com Caio Pereira (2010, p.99).

Os conselhos trazidos pelo legislador no artigo 1.523 quando não observados ocasionam a obrigação da separação como regime de bens.

Artigo 1.523. Não devem casar: I – o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros; II – a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal; III – o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal; IV – o tutor ou curador e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Como podemos observar e já foi apresentado, o legislador tem grande preocupação com a vida das pessoas, os caminhos que tomam a sociedade. Por conta disso, dispõe sobre os vínculos de parentesco, ao modo que impõe impedimentos e suspensões em certos casos para a concretização do matrimônio.

3. IRMÃOS POR AFINIDADE E CASAMENTO

Como se pode notar, de todas as instituições criadas pelo homem, a família e o casamento foram as únicas que resistiram, de forma perseverante e inabalável, ao progresso da sociedade. Ou seja, de todos os estágios econômicos, as conquistas industriais, os inúmeros sistemas políticos, as revoluções sociais, as guerras, as conquistas científicas, etc., nada conseguiu abalar a noção de família (LEITE, 1991).

Tanto que a família até hoje é responsável pela formação do caráter e da personalidade dos filhos, da vida em comum e a assistência mútua (GOMES, 1999).

Entretanto, o direito é que estrutura as famílias. Ou seja, é a ciência jurídica que dita as regras do agrupamento informal, natural da sociedade. E essas regras advieram da intervenção estatal, tendo em vista que essa foi a forma encontrada para impor limites ao homem. (DIAS, 2011)

Assim como a estrutura familiar organiza a sociedade, esta instituiu o casamento como regra de conduta. Mas como não vivemos mais em uma sociedade patriarcal e hierarquizada, a constituição das famílias também não é a mesma. A valoração dos vínculos afetivos e do eudemonismo são mais importantes do que o aspecto consanguíneo (DIAS, 2011).

Segundo Maria Berenice Dias (2011 “*apud*” Michelle Perrot, p.81), essas novas maneiras de constituir família surgiram de normas mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais adaptáveis a sua época e a seus componentes, menos sujeitas a mandamento e mais ao desejo. Assim, os termos preconceituosos, como “famílias marginais”, “famílias informais”, “famílias extramatrimoniais” não servem mais para descrever esses novos modelos.

A atual Constituição conseguiu produzir uma série de significativas transformações na sociedade, isso foi possível pelas modificações que trouxe, e a maior delas é a introdução do princípio da dignidade da pessoa humana. O artigo 1º, inciso III, consagrou como dogma fundamental esse ensinamento, assim, impediu diversas discriminações e marginalizações insustentáveis em pleno Estado democrático de direito (DIAS, 2011).

Dessa maneira, o Direito de Família deixou de ser regressista, discriminador e ditatorial, pois passou a ser analisado sob a luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da afetividade (CAROSSI, 2010).

Com essa nova ótica, o constituinte viu a necessidade de reconhecer a existência de outras entidades familiares, além das formadas pelo casamento. Não era mais possível deixar de prestar tutela jurídica aos novos tipos de famílias (DIAS, 2011).

O artigo 226 da Constituição Federal de 1988 prevê expressamente apenas três tipos de famílias: matrimonial, a união estável e as famílias monoparentais. Entretanto, tal dispositivo não encerra uma numeração taxativa pelo princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da CF/88) foram eliminadas quaisquer diferenciações e discriminações quanto à constituição de uma família (DIAS, 2016).

A família matrimonial é aquela tradicional, é a família que decorre do matrimônio. É a espécie de família conservadora que o Estado e a Igreja por muito tempo impunham à sociedade, sob a justificativa de manter a ordem coletiva. Essa tinha como características: patriarcal, hierarquizada, patrimonializada, heterossexual e indissolúvel (DIAS, 2011).

O artigo 1723 do Código Civil denomina a família formada pela união estável aquela que pela convivência pública, contínua e duradoura tem intenção de constituir família.

Já a família monoparental é a formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Ou seja, há apenas um dos pais com o título do vínculo familiar (DIAS, 2011).

Na lição de Marcia Elena de Oliveira Cunha (2009, “*apud*” GIRARDI, 2005, p.56), o Estado brasileiro deve garantir a todos condições para realizar projetos existenciais e de felicidade, isso de forma individual, sem qualquer discriminação e preconceito.

Dessa forma, é visível que o modelo da família tradicional, marcado pela singularidade, perdeu espaço. No atual ambiente, as pessoas têm total liberdade de constituição de família e de não permanecerem casadas após cessarem os sentimentos que mantinham a união.

A dissolução da sociedade conjugal pelo divórcio foi instituída no Brasil mediante a Emenda Constitucional n. 9, de 28 de junho de 1977. A lei regulamentadora número 6.515, de 26 de dezembro de 1977, regulou o artigo 1.571 do Código Civil determinando que a sociedade conjugal termina: pela morte de um dos cônjuges; pela anulação do casamento; pela separação judicial ou extrajudicial e pelo divórcio (DINIZ, 2011).

Logo, novas famílias são constituídas depois dos desfazimentos de relações pretéritas, caso em que um ou ambos de seus integrantes têm filhos provindos de um casamento ou relação prévia (DIAS, 2016).

Diante dessa mudança, o conceito de família foi alterado, não está mais ligado à constituição, à identidade sexual ou à procriação. Atualmente há um vínculo muito maior entre os membros da família, principalmente essa espécie de família, pois prioriza o laço de afetividade entre eles, a realidade afetiva está muito mais valorada (DIAS, 2007).

Essa família é chamada de família mosaico, composta ou pluriparental, conhecida família “dos seus, dos meus e dos nossos”. Com efeito, se formam novos vínculos (DIAS, 2016).

Primeiramente, entre esses nomes há muitos outros que tentam definir essas famílias constituídas após a dissolução familiar pretérita: reconstruídas, recompostas e até *ensambladas*, como se usa na Argentina. Isso demonstra que ainda há resistência quanto à aceitação dessas novas estruturas de convívio (DIAS, 2016).

Na Alemanha são conhecidas como famílias “patchwork”, nos Estados Unidos são chamadas de “step-families” e na França são denominadas famílias recomposées (FERREIRA, Jussara, 2017).

Segundo Maria Goreth Macedo Valadares (2010 “*apud*” GUIMARÃES, 1998, p. 16), essa é uma nova modalidade de família extensa, com novos vínculos de

parentesco e uma pluralidade de pessoas exercendo praticamente a mesma função, por exemplo, duas mães, dois pais, meio-irmãos, etc. E esses laços tendem a aumentar de maneira complexa, com novos tratos de poder, de gênero, com propensão a uma horizontalidade das relações.

Portanto, as novas famílias são advento de uma sociedade em constante evolução, que a cada vez menos estão presas as ditames religiosos, sociais, políticos e econômicos. É tempo de buscar a felicidade interna e, a família mosaico nasce dessa oportunidade e do afeto entre seus membros. Como é certo que outras famílias advirão em um pequeno espaço de tempo, tendo em vista a grande complexidade da vida contemporânea aliada à velocidade das informações no mundo.

3.1 CARACTERÍSTICAS DA FAMÍLIA MOSAICO

O mosaico é designado para caracterizar essas famílias com sucessivas recomposições, fatura de vínculos e com grande afeto entre seus membros.

Esta tem como requisito primordial a presença de pelo menos um filho anterior à atual união (VALADARES, 2010).

São famílias com grandes particularidades, há abundância de vínculos, ambiguidade de funções dos novos casais e uma certa independência entre entres (DIAS, 2016).

O elemento central dessas famílias é o afeto:

Afeto 1 [Lat. *Affectu.*] *sm.* **1.** Afeição, amizade, amor. **2.** Objeto de afeição. Afeto 2 [Lat. *Affectu.*] *adj.* **1.** Partidário, sectário. **2.** Subordinado, dependente. Afeição [Lat. *Affectione.* 2] *sf.* **1.** Sentimento de apego sincero por alguém ou algo; carinho, amizade. **2.** Inclinação, pendor. [PL.: *ações*] (FERREIRA, Aurélio, 2010, p. 21).

O afeto pode ser entendido como um aspecto abstrato e inerente do ser humano que atribui definição e orientação à sua existência, que constrói sua psicologia a partir do convívio com outras pessoas (CUNHA, 2009).

Posto isso, há de se concluir que o afeto faz parte da humanidade, ou seja, é intrínseco ao ser humano. Apesar de sua grande importância, principalmente na atualidade, ele não está expresso no ordenamento jurídico, mas ele pode ser considerado como um direito da personalidade merecendo a proteção legal (CUNHA, 2009).

As novas famílias nascem de laços de amor, amizade e de um sentimento sincero entre seus membros, o alvo é a realização individual dos membros da família. Isto é diferente da formação das famílias clássicas em que os vínculos são consanguíneos, com ou sem afeto.

Além disso, seus constituintes tendem a ter maior exigência de adaptação, tendo em vista que seus membros vêm de famílias anteriores, portanto, trazem uma bagagem vivida de experiência familiar (FERREIRA, Jussara, 2017).

Na família mosaico é muito comum a figura da madrasta e do padrasto, mas eles não tem o direito de interferir no exercício da autoridade parental do seu cônjuge ou companheiro com os filhos somente deste. Isto é descrito no artigo 1.636 do Código Civil de 2002. Porém, a nova composição familiar desenvolve um novo arranjo interno, portanto, há mostras de que essa interferência de padrasto e madrasta acontece de maneira positiva ou negativa (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015).

O padrasto ou madrasta não tem nenhum encargo em relação ao filho do cônjuge ou companheiro no tocante a alimentos, ainda que comprovada a existência de vínculo afetivo entre ambos, e mesmo que este tenha garantido sua sustentação durante o período em que estava com o seu gerador. O que vem sendo discutido e admitido pela jurisprudência, apoiado no princípio da solidariedade, é o direito de visitas (DIAS, 2011).

Nas famílias ditas primitivas as regras são explícitas, está tudo disciplinado na legislação. O papel de cada membro já é delimitado. Por outro lado, as famílias mosaico têm suas regras e funções ajustadas ao longo do tempo, diante da convivência, o que faz com que elas não se solidifiquem rápido (VALADARES, 2010).

É certo que a família mosaico está em constante crescimento, a jurisprudência tem trabalhado muito para isso. E as novas relações formadas entre seus membros podem desenvolver traços benéficos ou não. Todavia, todas as categorias de família têm seus momentos alegres e tristes.

3.2 NOVOS VÍNCULOS

A família mosaico é a evolução das famílias monoparentais. Aquelas formadas por apenas um dos genitores e seus descendentes são, na maioria das vezes, famílias momentâneas. Após o casamento, união estável ou homoafetiva do pai ou mãe que

constituía aquele núcleo monoparental ocorre a formação da denominada família pluriparental (VALADARES, 2010).

Pelo pensamento de Maria Goreth Macedo Valadares (2010 “*apud*” DIAS, abr./jun.1999, p.34) a denominação dos novos vínculos familiares formados pela família mosaico trazem uma forte carga de negatividade, por exemplo, “madrasta”, “padrasto”, “enteado”, assim como expressões “filho da companheira do pai” ou “filha do convivente da mãe”, “meio-irmão, entre outras. Esses vocábulos são resquícius da intolerância social, por lembrarem vínculos pecaminosos.

Logo, essas intitulações também tendem a evoluírem com a sociedade. Para Valadares (2010 “*apud*” FILHO, 2003, p. 262) a doutrina tende a substitui-las por “pai afim”, “mãe afim” e “filho afim”. Isso porquê as denominações padrasto e madrasta trazem grande receio aos membros da nova família e da sociedade em geral. Ademais, nos contos de fadas, tais como Cinderela e Branca de Neve, as madrastas são sempre as vilãs e cruéis.

Até mesmo, de acordo com Valadares (2010, “*apud*” RAMIRES, SOUZA, 2006, p. 202), a grande importância que era dada às relações consanguíneas fez com que as relações entre padrasto e madrasta não sejam bem vistas. Quer dizer, as más-drastas não seriam capazes de cuidar dos enteados como se fossem seus filhos, com o mesmo amor e carinho que as mães destes têm. Por outro lado, os companheiros masculinos, os padrastos, eram protagonistas decorados ou abusivos, totalmente destituídos de qualidades parentais.

Destarte, a medida que famílias são desintegradas e novas formadas por essa fragmentação, o Estado influi para protegê-las, limitando a liberdade individual, assistindo-a e concorrendo para fortalecer os laços naturais entre os membros do seu grupo (GOMES, 1999).

Em decorrência dessa presença estatal, questões pertinentes ao Direito de Família conduzem a reflexões como: relação de parentesco entre padrasto ou madrastas com enteados e a relação de parentesco entre os filhos de um com os filhos do outro.

A relação entre os filhos de um dos cônjuges ou companheiros com o outro é um vínculo de afinidade de primeiro grau em linha reta, não são considerados parentes pela lei (DIAS, 2016). Em vista disso a lei civil também menciona o impedimento ao matrimônio.

É importante lembrar que a afinidade é exclusiva dos parentes do cônjuge ou companheiro e seu consorte, há impedimentos de afinidade por afinidade. Assim, os

meus filhos não são parentes dos filhos do meu cônjuge ou companheiro (VALADARES, 2010).

Contudo, a norma nada aborda sobre algum impedimento da relação matrimonial entre os filhos de um dos cônjuges com os filhos do outro.

Em suma, há impedimento matrimonial resultante de afinidade em linha reta. Ou seja, entre noras e sogros, genros e sogras, noras e genros com cunhados e enteados com madrasta e padrasto. Lembrando que a vedação continua valendo com a dissolução do casamento ou da união estável, exceto entre cunhados (DINIZ, 2011).

Assim sendo, para o matrimônio em questão não há vedação legal. Entretanto, há muitas diferenças jurídicas que culminam para essa afirmação. Uma delas é do direito da herança, em que falecendo o padrasto ou madrasta a herança vai aos seus descendentes, ou seja, aos filhos, não aos enteados. No que condiz com a assistência alimentar por parte dos genitores, o padrasto ou madrasta não assume essa responsabilidade em relação aos enteados (OLIVEIRA, 2015).

Dessa forma, filhos e enteados não sendo iguais no mundo jurídico, diferenciam-se uns dos outros no campo dos direitos pessoais e familiares (OLIVEIRA, 2015). Em decorrência disso, é certamente possível o casamento entre um filho de um cônjuge com o filho do outro cônjuge.

3.3 A FAMÍLIA EUDEMONISTA

O centro da tutela constitucional por muito tempo foi o casamento, isso pelo fato do modelo de referência social antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CAROSSO, 2010).

Como já abordado, no Código Civil de 1916 a família era vista como um modelo único, ou seja, aquele constituído pelo casamento e os filhos legítimos eram apenas os concebidos dentro do matrimônio (CAROSSI, 2010).

Mas pelo fato das famílias terem passado por inúmeras transformações, acompanhando sempre a evolução e as mudanças sociais, o casamento também foi atingido por metamorfose. A instituição idolatrada pelo Estado e pela Igreja por anos não é mais um status de soberania e nem de definição do status familiar (VALADARES, 2010).

Os artigos 226 a 230 da Carta Magna tutelam as relações familiares decorrentes do casamento, não mais o casamento apenas. Além disso, a tutela constitucional agrupa a dignidade dos membros da família, em especial no que relaciona ao desenvolvimento da personalidade dos filhos de acordo com o entendimento de Eliane Carossi (2010 “*apud*” TEPEDINO, 1997, p. 48-49).

Nesse mesmo sentido, Carossi (2010 “*apud*” CARBONERA, 2000, p.297) alerta que o sujeito passou a ocupar a posição central e, assim, abriu portas para o afeto ingressar nas relações sociais.

O que caracteriza muito as famílias modernas é a afetividade. Ou seja, não há mais um cenário rígido para determinar a família. A parentalidade deixou de ter como preceito unicamente a lei e a biologia, muito mais do que isso seu parâmetro está na demonstração do ser pai, do ser filho (VALADARES, 2010).

No pensamento de Rodineia Teixeira Pinheiro e Norma Suely Candelato (2017 “*apud*” LÔBO, 2011, P. 72) a afetividade era estudada, inicialmente, pelos cientistas sociais, pelos educadores, pelos psicólogos, agora é examinada pelos juristas, que buscam explicar as relações familiares modernas.

As famílias mosaico vêm comprovar que o laço consanguíneo não é atualmente o fator preponderante para a determinação de uma família. Isso em razão de muitas uniões não terem filhos em comum (VALADARES, 2010). Mas o que realmente importa é a união de afeto entre seus membros.

No que concerne as relações afetivas entre pais e filhos, mesmo ausente a consanguinidade, a jurisprudência tem se mostrado favorável a essa nova parentalidade, se comprovada a posse do estado de filho (VALADARES, 2010).

De acordo com Valadares (2010, “*apud*” PELINGIERI, 2001, p. 245) “a família merece tutela não apenas quando as relações são fundadas no sangue, mas, principalmente, quando se traduzem numa comunhão espiritual e de vida.”.

A convicção estabelecida somente pela prova científica do DNA é escasso no campo do Direito de Família. A análise feita nesse ramo do Direito exige muita compreensão do ser humano, com o propósito de considerar o amor e o afeto como os fundamentos primordiais para a realização do homem em sua vida social (VALADARES, 2010).

Diante do afeto e do amor, a liberdade de escolha das pessoas de criarem e viverem em seus próprios modelos de família está intimamente relacionada a felicidade (FACHIN, 2013, p.3).

Em uma sociedade contemporânea, cheia de transformações rápidas, as famílias podem ser o suporte para o sujeito realizar suas ambições, habilidades e formas de vida com proteção e acolhimento, tendo em vista que família é um instituto que sempre existiu (BITTAR, 2003, p.5).

Assim, a família é o principal meio de atingir a felicidade do ser humano. E essa é a grande preocupação do Estado, isto porque a felicidade é entendida como uma questão política, pois o que antes era apenas de interesse privado, agora, é tem relevância pública (BRITTAR, 2003. p.7).

Não é mais possível viver em um mundo que exclua pessoas do direito à felicidade. Afinal, esta é a finalidade da sociedade e a razão de ser do estado. Por mais piegas que possa parecer, é só isso que todos queremos: o direito de ser feliz (DIAS, 2013).

Portanto, esse entendimento social sobre o direito que eles têm de ser feliz fez desenvolver uma nova nomenclatura que pode ser utilizada pela família, além de sua estruturação denominada pelo ordenamento jurídico.

A família eudemonista é a que melhor exprime a ideia da busca pela felicidade pela afetividade que é constituída. Ou melhor, há uma busca pela felicidade individual, a realização pessoal e gratificação profissional é a maneira que as pessoas encontram de viver para se sentirem úteis socialmente, não há mais exigências da relação da família com um sentimento de felicidade. O ordenamento jurídico absorve o eudemonismo na primeira parte do parágrafo 8º, do artigo 226 da CF: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram” (DIAS, 2011).

Destarte, no saber de Pinheiro e Candelato (2017 “*apud*” DIAS, 2015, p.63) os laços de afeto não é fruto da biologia. Mas da convivência familiar, isso não tem relação com o sangue.

Tem-se, portanto, como intolerável um sistema familiar fechado atualmente. A busca pela felicidade, por estar com alguém que tenha relações de afeto e em uma família eudemonista está crescendo a cada dia. O “eu” está à frente dos ditames sociais e morais históricos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exposição do trabalho demonstra tanto a importância da família, a problemática relativa ao parentesco por afinidade quanto ao casamento entre um filho de um cônjuge com o filho do outro cônjuge.

A situação fática é delicada, uma vez que, há inúmeras famílias se desfazendo e dessas muitas estão se formando. Nesse cenário, novos vínculos familiares são formados, fazendo com que o Estado nos mostre os graus de parentesco e seus impedimentos quanto ao matrimônio.

Tal situação propiciou a incerteza quanto a relação de parentesco entre os filhos de um cônjuge com os do outro cônjuge. O vínculo de afinidade estende ao cônjuge ou companheiro com os filhos do outro, portanto, há impedimento matrimonial. Mas entre os filhos destes não tem qualquer impedimento, pois não são parentes.

Diante dessa sociedade, o conceito de família vai se alternando ao longo do tempo, pois este é realizado pelos modelos sociais vigentes. Assim, a família passou pelo modelo patriarcal e hierarquizado, em que o casamento era regra de conduta. Mas hoje há normas mais igualitárias nas relações entre homem e mulher, menos sujeitas a mandamentos e mais ao desejo.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, expresso no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, foi extremamente importante para que outras formas de constituir família fossem abraçadas sem qualquer discriminação e marginalização.

Como ficou demonstrado, a família e o casamento são institutos profundamente solidificados e relevantes para o Estado e, já passou por inúmeras transformações.

Sendo assim, ficou evidenciado que, nosso conceito de família agora provavelmente não será o mesmo daqui uns anos, com as mudanças sociais que sempre ocorrerão no corpo social. E por isso é essencial a presença Estatal para administrar esses vínculos que vão se formando.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Alvaro Villaça de. **Estatuto da família de fato**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Direito à felicidade. **Revista Instituto Brasileiro de Direito de Família**. ed. 4. p. 5-7, out. 2013.

CAROSSI, Eliane Goulart Martins. **O Valor Jurídico do Afeto na atual Ordem Civil Constitucional Brasileira.** IBDFAM. Disponível em:
<<http://www.ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira>>. Acessado em: 17 de ago. 2017.

CUNHA, Maria Elena de Oliveira. **O afeto face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Seus Efeitos Jurídicos no Direito de Família.** IBDFAM. Disponível em:
<<http://www.ibdfam.org.br/artigos/482/O+Afeto+face+ao+Princ%C3%ADpio+da+Dignidade+da+Pessoa+Humana+e+Seus+Efeitos+Jur%C3%ADdicos+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia>>. Acessado em: 17 de ago. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Família normal?**. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/10844/familia-normal>>. Acessado em: 04 de ago. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Que família?**. IBDFAM. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/25589/que-familia>>. Acessado em: 04 de ago. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família.** 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v.5.

FERREIRA, Jussara. **As famílias pluriparentais ou mosaicos.** Revista do Direito Privado da UEL. Volume 1. Número 1. Disponível em:
<<http://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Fam%C3%ADliasPluriparentaisouMosaicosJussaraFerreira.pdf>>. Acesso em: 01 de ago. 2017.

FERREIRA, Aurélio B. De Hollanda. **Mini Aurélio.** 8 ed. Curitiba: Editora Positivo, 2010. p.21.

FERREIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade.** Revista brasileira de Direito Civil. Volume 4. Disponível em:
<<https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume4/02---rbdcivil-volume-4---a-multiparentalidade-como-nova-figura-de-parentesco-na-contemporaneidade.pdf>>. Acesso em: 03 de ago. 2017.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família.** 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v.6.

OLIVEIRA, Euclides de. Disponível em:
<<http://www.familiaesuccessoes.com.br/?p=2252>>. Acesso em: 27 de nov. 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instruções de direito Civil**: direito de família. 18.ed.Rio de Janeiro: Forense, 2010.v.5.

PINHEIRO, Rodineia Teixeira; CANDELATO, Norma Suely Silva. **O afeto, novas famílias e o direito: efeitos jurídicos reconhecidos às novas entidades familiares. IBDFAM**. Disponível em: <

<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1206/O+afeto%2C+novas+fam%C3%ADlias+e+o+di+reito%3A+efeitos+jur%C3%ADdicos+reconhecidos+%C3%A0s+novas+entidades+fam+iliares>>. Acessado em: 17 de ago. 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2014. v.6.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Os meus, os seus e os nossos: As famílias mosaico e seus efeitos jurídicos. IBDFAM**. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/artigos/597/Os+meus%2C+os+seus+e+os+nossos%3A+As+fam%C3%ADlias+mosaico+e+seus+efeitos+jur%C3%ADdicos>>. Acessado em: 16 de ago. 2017.